

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Karen Beltrame Becker Fritz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-758-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, durante os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai), Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG) e Karen Beltrame Becker Fritz (UPF).

Esta publicação apresenta reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho teórico ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos I permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – UNIFOR

Prof. Dra. Karen Beltrame Becker Fritz - UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS REGRAS DO JOGO DEMOCRÁTICO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA POLÍTICA DELIBERATIVA PROPOSTA POR HABERMAS

THE RULES OF THE DEMOCRATIC GAME IN BRAZIL: CONSIDERATIONS FROM THE PROPOSED DELIBERATIVE POLICY BY HABERMAS

**Éder Aparecido Fernandes Marson
José Marcos Miné Vanzella**

Resumo

Este estudo traz algumas considerações sobre o sistema democrático e como ele está sendo conduzido na sociedade brasileira nos dias atuais. A partir da teoria do direito proposta por Habermas, pretende-se apresentar a política deliberativa como um conceito procedimental de democracia. Compara-se o fundamento filosófico do distinto autor alemão e a experiência democrática vivida pelo Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A complexidade da sociedade contemporânea e a falta de entendimento do que a verdadeira democracia representa para o Brasil fizeram com que o País experimentasse uma das suas piores crises: a da legitimidade de seus representantes.

Palavras-chave: Sistema democrático, Política deliberativa, Habermas, Democracia brasileira, Legitimidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study brings some considerations about the democratic system and how it is being conducted in Brazilian society today. From the theory of law proposed by Habermas, it is intended to present the deliberative policy as a procedural concept of democracy. It compares the philosophical foundation of the distinguished German author and the democratic experience lived by Brazil since the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The complexity of contemporary society and the lack of understanding of what true democracy represents for Brazil has made the country one of its worst crises: that of the legitimacy of its representatives.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic system, Deliberative politics, Habermas, Brazilian democracy, Legitimacy

1 Introdução

A República Federativa do Brasil, maior país da América do Sul, conta hoje com mais de duzentos milhões de habitantes. Com uma área territorial de proporções continentais, o Brasil é dotado de invejável potencial agrícola, hídrico e mineral. Contudo, as diferenças regionais, a distribuição irregular da população, a economia em desenvolvimento e as desigualdades sociais tornam o Brasil um complexo desafio para aqueles que, eleitos democraticamente, se propõem a governá-lo.

Nesse contexto, ressalta-se a democracia como o sistema político conquistado pelo povo brasileiro desde 1985. A história do Brasil registra vinte anos de governos militares, tratados em muitos livros pela denominação “anos de chumbo” ou, simplesmente, por “ditadura militar”. Não se pode olvidar que o resultado do movimento pelas eleições diretas para presidente, “Diretas Já”, trouxe uma nova esperança para o povo brasileiro. A consolidação da democracia foi um marco histórico materializado pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988.

Dessa forma, esta pesquisa é justificada pela atualidade e pela relevância do tema, tendo em vista que o sistema democrático brasileiro enfrenta uma crise significativa, onde o cidadão tem o seu pleno exercício de voto, mas o faz de uma forma que não se sente suficientemente representado.

Busca-se na doutrina do filósofo alemão Jürgen Habermas um fundamento teórico para explicar como deveria ser conduzido o jogo democrático e apresentar o contraste de como o mesmo está sendo realizado no Brasil. Destarte, este trabalho pretende contribuir para uma observação crítica da democracia brasileira, que há mais de trinta anos se posiciona no cenário político nacional.

Assim, expõe-se a problemática em questão: a atual democracia brasileira atende aos anseios dos cidadãos, na forma proposta pelos fundamentos filosóficos de Habermas?

Intenta-se, na abordagem dessa temática, realizar um breve estudo crítico sobre o atual sistema democrático brasileiro, sob uma perspectiva teórica proposta por Habermas. Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos intermediários: apresentar um breve histórico da democracia como sistema político de governo; apresentar algumas considerações filosóficas de Habermas, sobre a política deliberativa como um conceito procedimental de democracia; e apresentar as percepções sobre a democracia brasileira, tomando por base a teoria de Habermas.

Quanto à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, na qual foi utilizada a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

2 A Democracia

Segundo a definição clássica de Aristóteles, democracia é o governo do povo, ou seja, de todos os cidadãos que gozam de cidadania. Contrapondo esse sistema, tem-se a monarquia, governo de um soberano; a aristocracia, qual seja, governo de uma minoria; e a autocracia, também chamada de ditadura, em que o governante tem poder absoluto.

Becker (2018, p. 05) salienta que “o termo democracia provém do Grego e é composto pelas duas palavras *demos* = povo e *kratein* = reinar. É possível traduzir democracia literalmente, portanto, com os termos reinado popular ou reinado do povo”.

Trata-se de um sistema de governo que é adotado por 75% dos países no mundo (FREEDOM HOUSE, 2018). Há quem sustente que a democracia seja um sistema teoricamente perfeito, pois ninguém melhor que o povo para entender suas necessidades, seus anseios e seus ideais de bem comum.

Hodiernamente, a noção de democracia adquiriu um contorno moderno, pois vincula também o conceito de Estado. Assim:

Imediatamente salta aos olhos a vinculação de fato entre a democracia e o Estado moderno. Mais precisamente, observa-se frequentemente que a democracia tornou-se uma adjetivação do Estado em expressões como “Estado democrático”. É como se a democracia tivesse perdido a sua significação prática de ser o lugar público do processo de identificação da sociedade consigo em proveito de uma nova forma de organização política. Com efeito, o Estado moderno vem a cumprir esse papel de estruturação da sociedade a partir de uma nova posição: o lugar onde se cria o mecanismo que, independentemente do espaço público dos cidadãos, ganha existência própria e controla a sociedade desde fora.

O conceito de democracia sofre aqui um deslocamento que altera o seu sentido, pois, de “organização da polis”, ele se tornou uma forma de governo possível do Estado. O Estado moderno configura historicamente um fenômeno político desconhecido que termina por fazer da democracia uma forma de legitimação do seu próprio poder. (ROSENFELD, 2017, p. 5).

A ideia de Estado democrático tem por base a soberania popular e o direito universal à participação política, que é garantida pelo regramento previsto na Constituição, permitindo ao cidadão escolher os governantes e participar do poder político. Por intermédio da representação, os cidadãos participam direta ou indiretamente das estruturas de poder do Estado, sendo os representantes eleitos os responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais e sociais, além da gestão dos recursos públicos capazes de proporcionar o bem comum dessa sociedade.

Os estados organizados democraticamente trazem alguns elementos comuns. O primeiro deles, manifesta-se pelas liberdades básicas e pelos direitos básicos. A sociedade democraticamente organizada concebe suas próprias leis e, para que elas sejam um instrumento de controle social, faz-se necessária a divisão de poderes: executivo, legislativo e judiciário.

“Daí resulta um triângulo composto por democracia, direitos humanos e divisão de poderes, os quais estão posicionados em dependência mútua um do outro” (BECKER, 2018, p. 6).

Outro elemento comum é a eleição. Esta constitui um dos mais importantes pilares da democracia. O direito de sufrágio determina a possibilidade do cidadão votar e ser votado. Destarte, o povo tem a oportunidade de escolher aquele candidato que melhor o represente. Uma vez eleito pela escolha da maioria, tem-se a chamada legitimidade de representação, o que confere ao escolhido uma gama de direitos e deveres para com o representado. É fundamental que as eleições sejam realizadas periodicamente, para que haja uma salutar alternância do poder.

A divisão de poderes representa mais um elemento comum nas sociedades democráticas. No estado democraticamente organizado, existem três poderes, quais sejam, o legislativo, responsável pela elaboração das leis; o executivo, capaz de implementar as leis e a política de governo; e o judiciário, responsável pela aplicação da lei, quando o cidadão dela se afasta. Ressalta-se que tais poderes são independentes e harmônicos entre si, não devendo, em tese, haver a interferência de um sobre o outro.

Nesse contexto da tripartição dos poderes, aflora-se mais um elemento comum: o estado de direito. “Num estado de direito existem princípios e procedimentos, que assegurem a liberdade do indivíduo e garantam a participação na vida política” (BECKER, 2018, p. 12). O poder do estado garante ao cidadão as suas liberdades, mas também impõe-lhe algumas limitações. No estado democrático de direito, todos os cidadãos deveriam ser iguais perante a lei, recebendo do estado a devida tutela sem qualquer distinção.

Outro traço em comum das sociedades democráticas é o pluralismo democrático. “Na área política, o pluralismo significa que existe dentro de uma sociedade um grande número de grupos de interesse e associações livremente constituídos [...] numa concorrência recíproca[...]” (BECKER, 2018, p. 17). Nessa sociedade pluralística, é importante que todas as posições sejam respeitadas. Os diálogos, discussões e deliberações devem ser encaradas como construtivas para um processo de opiniões de vontade política dentro da sociedade. Diante dessa pluralidade, os agrupamentos de pessoas com opiniões semelhantes formam os partidos políticos, que possuem um programa doutrinário, suas concepções e ideias, além de um programa eleitoral (BECKER, 2018, p. 18).

Diante desse brevíssimo resumo sobre a teoria democrática, passa-se a analisar a política deliberativa proposta pelo filósofo Jürgen Habermas, que apresentará um conceito procedimental de democracia, exposto a seguir.

3 A política deliberativa proposta por Habermas: um conceito procedimental de democracia

Esta seção faz uma abordagem filosófica da teoria democrática, com fulcro no Capítulo VII da obra “Direito e Democracia: entre facticidade e validade”, de autoria do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, intitulado Política Deliberativa: um conceito procedimental de democracia.

O autor nasceu em 1929, em Düsseldorf, realizando seu doutorado na Universidade de Bonn, em 1954. Membro da Escola de Frankfurt, dedicou-se aos estudos da democracia, especialmente através de suas teorias do agir comunicativo, da política deliberativa e da esfera pública. Lecionou nas Universidades de Heidelberg (1961-1964) e Frankfurt (1964-1971). De 1971 a 1983, dirigiu o Instituto Max-Planck. Em 1982, retornou à Universidade de Frankfurt, aposentando-se em junho de 1994 (BLOTTA, 2010).

Para discorrer sobre a política deliberativa, o autor dividiu o capítulo em três seções. Na primeira, Habermas aborda os “modelos de Democracia”, analisando o Empirismo e o Normativismo. Na segunda seção, o autor estuda “o processo democrático e o problema de sua neutralidade”, finalizando, na terceira seção, com um discurso “sobre a tradução sociológica do conceito normativo de política deliberativa”.

2.1 MODELOS DE DEMOCRACIA: EMPIRISMO *VERSUS* NORMATIVISMO

Sobre os modelos de democracia, Habermas inicia o estudo fazendo uma crítica à democracia empírica que, segundo o autor, reduz a legitimidade democrática do poder e do direito. Habermas afirma que o nexo constitutivo entre poder e direito adquire relevância empírica por dois motivos: através de pressupostos práticos teoricamente inevitáveis, que acompanham a instauração legítima do direito; e através da institucionalização da correspondente prática de autodeterminação de pessoas privadas (HABERMAS, 1997, p. 10-11).

Na abordagem do empirismo, o autor comenta sobre o “poder social”, que “se expressa na força de imposição de interesses superiores e podem ser defendidos de modo mais ou menos racional” (HABERMAS, 1997, p. 11). Como forma de poder social abstrato e duradouro, surge o “poder político” que permite intervenções no poder administrativo (HABERMAS, 1997, p. 11). Entende-se que esse poder político seja o grande motivador das questões administrativas.

Habermas expõe que uma teoria da democracia, sob a ótica normativa, “toma por empréstimo” alguns conceitos empiristas para demonstrar que as práticas democráticas podem

ser legitimadas através de uma descrição empirista, na visão dos próprios participantes (HABERMAS, 1997, p. 11).

Para isso, o autor faz um estudo sobre a consistência da fundamentação das regras do jogo democrático proposta por Werner Becker, que utiliza elementos empiristas para construir uma teoria normativa da democracia. Aduz que, se o poder se manifesta na superioridade empírica do interesse do mais forte, então, o poder do Estado se manifesta pela estabilidade da ordem por ele mantida. Assim, a estabilidade seria utilizada como medida para a legitimidade e pode-se resumir, objetivamente, que qualquer legitimação é aceita, contanto que contribua eficazmente para a estabilização da autoridade política (HABERMAS, 1997, p.12). Com esse posicionamento, surge uma crítica: se os regimes ditatoriais permitirem uma estabilidade do Estado no quadro de uma legitimação socialmente reconhecida, poderia ser visto como legítimo.

Para introduzir o conceito de democracia, Becker apoia-se numa compreensão empirista das normas sociais, onde sua validade está ligada à sanção através do seu efeito estabilizador (HABERMAS, 1997, p. 13). Segundo essa teoria, Becker explica como se dá a manutenção dessas normas através dos partidos detentores do poder. O partido que está no poder jamais limita a atividade política dos cidadãos ou dos partidos, enquanto não houver ameaça de violência. Os partidos subordinados que perderam as eleições jamais tentam impedir o partido vencedor de tomar posse, utilizando-se da violência ou de outros meios ilegais. Assim, há garantia de uma transição pacífica do poder.

A partir dessas ideias, Habermas propõe uma reconstrução dos fundamentos apresentados por Werner Becker. Para tanto, utiliza quatro argumentos:

(a) Para Habermas, as regras de uma democracia são apoiadas na concorrência, que obtém legitimidade através do voto da maioria (livre, igual e secreto) a partir de uma peculiar compreensão do mundo e de si mesmo (HABERMAS, 1997, p. 13). Essa compreensão é apoiada em um “subjativismo ético”: a compreensão da igualdade de cada ser humano. Assim, a validade das normas advém da vontade dos próprios sujeitos.

Na interpretação empirista, segundo o autor, o entendimento da liberdade significa que a validade das normas, aceita pela pessoa singular, é produzida por ela mesma (consentimento). Os próprios indivíduos produzem a validade normativa. Surge uma compreensão positivista do direito, ou seja, vale como norma tudo aquilo que um legislador político (eleito conforme as regras) estabelece como direito. No racionalismo crítico, no entanto, esse posicionamento não se justifica. São utilizados argumentos com base no subjativismo ético (direitos humanos suprapositivos, moral) para justificar que só é válido aquilo que todos poderiam querer. Com

isso, há uma insatisfação do povo com a explicação objetiva oferecida, pois carece de uma explicação racional para entender por que as normas impostas através da maioria devem ser aceitas como válidas pela minoria vencida (HABERMAS, 1997, p. 14).

(b) No segundo argumento, Habermas expõe que a pretensão de validade das decisões da maioria não pode ser fundamentada pelo “bem comum”, para as vantagens coletivas ou para a razão prática. Seriam necessárias medidas objetivas. Segundo os pressupostos do subjetivismo ético, se cada um dispõe do mesmo poder, as vozes da maioria expressam uma “força superior”. Destarte, o poder da maioria se apresenta como uma “solução aceitável da questão do poder”, inclusive para a minoria (HABERMAS, 1997, p. 15). Portanto, Habermas apresenta uma crítica, sob os olhos dos que participam do processo democrático, sobre como as minorias podem ser protegidas da tirania da maioria.

(c) Nesta argumentação, Habermas dispõe que, para a proteção das minorias, Becker “recorre às liberdades fundamentais clássicas” (HABERMAS, 1997, p. 15). Ressalta que é preciso evitar o risco de uma perpetuação de maiorias tirânicas. Tanto a maioria quanto a minoria precisam se ater às “regras do jogo” estabelecidas (maioria: medo de perder o poder; minoria: perspectiva de uma mudança no poder). Nesse contexto, o autor cita as seguintes condições para uma mudança de governo: elites concorrentes dividem os eleitores em vários partidos que seguem diferentes ideologias, sempre com promessa de compensação social.

A legitimidade advém dos meios “político-ideológicos” e “político-sociais”. A crítica feita pelo autor é que os cidadãos não querem ser apenas uma presa político-ideológica dos partidos concorrentes. Eles querem ser convencidos de que as políticas de um partido são melhores que as do outro.

(d) No quarto argumento de reconstrução dos fundamentos de Becker, Habermas explica que a visão objetivadora não consegue atribuir à luta pelo poder dos partidos políticos uma dimensão de validade. Habermas, citando Becker, dispõe que “os argumentos políticos esgotam-se em sua função retórica de convencimento da esfera pública, não dependendo de uma aceitabilidade racional” (HABERMAS, 1997, p. 16).

Habermas aponta que a teoria de Becker é destinada a explicitar e justificar as regras da democracia liberal. Porém, uma análise mais acurada leva à conclusão de que ela não passa de uma propaganda ideológica elaborada para a compreensão do Estado de direito do liberalismo (HABERMAS, 1997, p. 18).

Na sequência dessa análise, o autor afirma “que os cidadãos racionais não teriam razões suficientes para manter as regras do jogo democrático, caso se limitassem a uma autodescrição empirista de suas práticas” (HABERMAS, 1997, p. 18). Há, notadamente, um

sentido normativo genuíno da compreensão intuitiva da democracia. O processo da política deliberativa é o cerne do processo democrático. Por outro lado, em uma perspectiva liberal, o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses, sendo as regras da formação do compromisso alicerçadas nos direitos fundamentais liberais (HABERMAS, 1997, p. 19).

Na visão republicana, a democracia é sinônimo de auto-organização política da sociedade. Surge, então, uma compreensão de política dirigida potencialmente contra o aparelho do Estado. Na visão liberal, a separação polêmica entre aparelho do Estado e sociedade tem que ser superada pelo processo democrático. O equilíbrio regulado do poder e dos interesses necessita de uma canalização através do Estado de direito (HABERMAS, 1997, p. 20).

Interessante ressaltar o posicionamento do autor quanto à democracia liberal:

O nervo do modelo liberal não consiste na autodeterminação democrática das pessoas que deliberam, e sim, na normatização constitucional e democrática de uma sociedade econômica, a qual deve garantir um bem comum apolítico, através da satisfação das expectativas de felicidade de pessoas privadas em condições de produzir. (HABERMAS, 1997, p. 20).

Dessa forma, a teoria do discurso atribui ao processo democrático maiores conotações normativas do que o modelo liberal.

Em resumo, pode-se afirmar que, na interpretação liberal, a formação democrática da vontade tem como única função a legitimação do exercício do poder político. Por sua vez, na interpretação republicana, a formação democrática da vontade tem uma função muito mais importante, que é a de constituir a sociedade como uma comunidade política e manter viva, em cada eleição, a recordação desse ato fundador (HABERMAS, 1997, p. 22-23).

A ideia de democracia, fundamentada na teoria do discurso, parte da condição de uma sociedade descentrada, a qual constitui, ao lado da esfera política, um espaço para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade. Assim, a citada teoria considera o sistema político como um sistema de ação ao lado de outros, não o centro, nem o ápice, muito menos o modelo estrutural da sociedade (HABERMAS, 1997, p. 24).

Constata-se, a partir desta exposição, que a dicotomia empirismo *versus* normativismo pode ser enganosa. O primeiro carece de conteúdos de legitimidade para explicar porque uma lei imposta pela maioria deve ser aceita como válida, pelas minorias, e como estas últimas podem ser protegidas da tirania das maiorias, como os cidadãos distinguem a melhor política sem atribuir a luta pelo poder à questão da validade. O segundo, o normativismo, por vezes, carece de conteúdos empíricos. A proposta do autor situa-se entre ambos com uma crítica

normativa, moderada à visão empirista e uma crítica ao “idealismo republicano” do normativismo.

2.2 O PROCESSO DEMOCRÁTICO E O PROBLEMA DE SUA NEUTRALIDADE

Na apresentação desse tópico, Habermas faz referência à teoria da democracia de Norberto Bobbio, que apresenta uma estratégia deflacionária na sua introdução, com registros de transformações sociais globais e o surgimento de uma sociedade complexa de grandes organizações, na qual a influência e o poder político passam para atores coletivos (HABERMAS, 1997, p. 26). Ressalta, ainda, a multiplicação de interesses de grupos concorrentes, a qual dificulta uma formação imparcial da vontade. A seguir, o crescimento de burocracias estatais e de tarefas públicas, o que propicia uma dominação tecnológica. Por fim, a apatia das massas, que se distanciam das elites, as quais contrapõem-se oligarquicamente aos sujeitos privados, sem autonomia (HABERMAS, 1997, p. 26).

Para Bobbio (1987, p. 56):

As democracias preenchem o necessário “mínimo procedimentalista” na medida em que elas garantem: a) a participação política do maior número possível de pessoas; b) a regra da maioria para decisões políticas; c) os direitos comunicativos usuais e com isso a escolha entre diferentes programas e grupos dirigentes; e d) a proteção da esfera privada.

Portanto, conclui que não há modificação no conteúdo mínimo do Estado democrático. O mesmo é constituído pelas garantias das liberdades de base, pela existência de “pluripartidos” que concorrem entre si, por eleições periódicas com sufrágio universal, por decisões tomadas coletivamente ou resultantes de compromissos. Outrossim, tomadas sobre o princípio majoritário, ou como resultado de debates públicos entre as diferentes facções, ou entre os aliados de uma coalizão governamental (BOBBIO, 1987, p. 40).

Contrapondo Bobbio, Habermas apresenta uma afirmação de John Dewey, segundo a qual é absurda a regra da maioria. O mais importante é aprimorar os métodos e condições do debate, da discussão e da persuasão. Para Habermas, o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante (HABERMAS, 1997, p. 27).

Ao desenvolver o conceito de uma política deliberativa, Habermas cita o posicionamento de Joshua Cohen, segundo o qual a noção de democracia deliberativa está fundada em uma associação democrática cujas justificativas efetuam-se através da argumentação pública e do intercâmbio racional entre cidadãos iguais. Cidadãos engajam-se coletivamente para resolver, através de uma argumentação pública, os problemas resultantes de sua escolha coletiva (HABERMAS, 1997, p. 28).

Para Habermas (1997, p. 31), “o procedimento ideal da deliberação e da tomada de decisão pressupõe sempre uma associação titular que se julga capaz de regular de modo imparcial as condições de sua convivência”. Afirma, ainda, que “a formação democrática da opinião e da vontade depende de opiniões públicas informais que idealmente se formam em estruturas de uma esfera pública política não desvirtuada pelo poder” (HABERMAS, 1997, p. 33).

Finalmente, Habermas encerra este tópico com uma análise sobre a neutralidade. O detentor do poder tem que manter-se neutro em relações a concepções da vida cotidiana incompatíveis e concorrentes entre si. Para ele, neutralidade significa que o justo, fundamentado na lógica da argumentação, tem o primado sobre o bom, ou seja, que as questões relativas à vida boa cedem lugar às questões da justiça (HABERMAS, 1997, p. 35).

As questões de justiça estão vinculadas ao que é bom para todos. Neste sentido, é importante compreender o nexos interno entre democracia e direitos humanos que o autor desenvolve no capítulo III. Não pode haver democracia sem o respeito aos direitos humanos que, enquanto positivados na constituição, tornam-se direitos fundamentais. Há, portanto, uma relação necessária entre democracia e sistema de direitos, que garantem os direitos fundamentais (HABERMAS, 1997, 113 et. Seq.). Esses direitos são almeçados por todos, fazendo parte de um senso comum.

Em um artigo que tem como título a pergunta: “Quão democrática é a União Europeia?”¹ (2011), Habermas analisa a crise da união europeia à luz da crise da constitucionalização da constituição mundial. Em um dos itens, expõe os três componentes de qualquer constituição democrática, o que nos interessa para o foco das regras do jogo democrático para a política no Brasil. O primeiro indica que a constituição deve estar incorporada numa “comunitarização” das entidades jurídicas, que são territoriais e expressão da associação de cidadãos livres e iguais que se dão uns aos outros os mesmos direitos privados e cívicos, que garantem a autonomia. O segundo assegura ao cidadão a organização estatal como os meios administrativos de poder legítimos. O terceiro, o meio de integração, que é a solidariedade cívica para uma tomada de decisão política comum, para a geração comunicativa da democracia.

Esses componentes da constituição estão intimamente ligados à compreensão que a comunidade possui sobre si mesma e à dignidade humana. Segundo o autor, a dignidade humana é a fonte moral da qual os direitos fundamentais extraem seu conteúdo (HABERMAS,

¹ Wie demokratisch ist die EU?

2012, p. 11). O princípio da dignidade humana encontra-se positivado em nossa constituição. Segundo o autor, este princípio permite importar para o direito certo conteúdo igualitário-universal da moral. A dignidade humana fundamenta a indivisibilidade dos direitos fundamentais (HABERMAS, 2012, p. 16).

Habermas tem confiança no funcionamento da democracia liberal com o papel de sua esfera pública e sociedades civis para domesticar o capitalismo e implementar direitos, como também atesta Albrecht Wellmer (2009). Porém, este último levanta uma questão importante sobre os atores políticos, numa democracia economicamente “colonizada” e de um público de massa deformados.

É a questão de quem são os possíveis atores da domesticação. É aí que o critério moral das escolhas ganha peso significativo.

Verifica-se que, para Habermas, a narrativa sobre democracia de Bobbio, a partir da apatia das massas frente às elites e à descrição dos requisitos mínimos da democracia, são insuficientes. Para o alemão, é necessário focar sobre a justificação pública e sobre a lógica da argumentação, priorizando as questões de justiça, a fim de aprimorar a democracia, contudo, sem cair na ingenuidade de ignorar os interesses. Não se trata de ignorá-los, mas é necessário organizá-los a partir do interesse pelo conhecimento e pela justiça, que respeita a dignidade humana, os direitos humanos e a democracia.

2.3 SOBRE A TRADUÇÃO SOCIOLÓGICA DO CONCEITO NORMATIVO DE POLÍTICA DELIBERATIVA

Habermas inicia esta seção apresentando o princípio de R. A. Dahl. Segundo Dahl, operacionaliza-se um processo para chegar a decisões obrigatórias sob 5 pontos de vista: inclusão de todas as pessoas envolvidas; chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente; igual direito de voto nas decisões; mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle da agenda; e todos os participantes, tendo à mão informações suficientes e bons argumentos, podem formar uma compreensão articulada acerca das matérias a serem regulamentadas e dos interesses controversos (HABERMAS, 1997, p. 43).

Habermas defende que, hodiernamente, nenhuma ordem política conseguiu preencher suficientemente esses cinco critérios apresentados. A complexidade social obriga a um emprego diferenciado desses critérios apresentados.

As democracias atualmente existentes, fundadas na concorrência, podem ser entendidas como sistemas de ação nos quais o procedimento democrático foi realmente implementado, não somente na forma nominal de direitos políticos de participação e de comunicação, mas também na forma de práticas, quase sempre seletivas. (HABERMAS, 1997, p. 43).

Dahl considera que a maior dificuldade a ser enfrentada daqui para frente pela democracia reside no “aprisionamento” do saber político especializado, o que impede os cidadãos de aproveitá-lo para a formação das próprias opiniões, dos próprios argumentos (HABERMAS, 1997, p. 44).

Habermas faz uma análise crítica da implementação de processos democráticos em sociedades modernas (Dahl). De um lado, a política deliberativa perde sua aparência ao ser considerada um processo reflexivo de aprendizagem. De outro, parece que, nas sociedades complexas, há uma considerável distância entre a necessidade de coordenação e as realizações de integração. O direito e a política deveriam diminuir essa distância, na medida em que o sistema administrativo tem que assumir tarefas de regulação, sobrecarregando o modo deliberativo da decisão (HABERMAS, 1997, p. 49).

A chamada teoria da decisão demonstra que o processo democrático é consumido “por dentro”, pela escassez de fontes funcionalmente necessárias. “Por fora”, ele se choca, no entender da teoria do sistema, contra a complexidade de sistemas funcionais não transparentes e dificilmente influenciáveis (HABERMAS, 1997, p. 49).

Segundo Habermas (1997, p. 50), “o agir comunicativo aponta para uma argumentação, na qual os participantes justificam suas pretensões de validade perante um auditório ideal sem fronteiras”.

O autor infere que o entendimento discursivo é o único mecanismo de auto-organização que se encontra à disposição da comunidade. Assim, ela deve superar todos os conflitos sem o emprego da violência. Ela elabora os problemas da integração social pelo caminho do entendimento explícito, em última instância, através do discurso, porém, ainda sem o auxílio da política e do direito (HABERMAS, 1997, p. 51).

Um entendimento discursivo garante o tratamento racional de temas, argumentos e informações. No entanto, ele depende dos contextos de uma cultura e de pessoas capazes de aprender. As complexidades dogmáticas e os padrões rígidos de socialização podem constituir obstáculos para um modo de socialização discursivo (HABERMAS, 1997, p. 53). Para compreender os meios de superação destes obstáculos, é necessário compreender a diferenciação das formas de argumentação. O processo democrático institucionaliza as formas comunicativas necessárias para a formação da vontade política através do equilíbrio de interesses, o autoentendimento ético e a fundamentação moral. Assim, produz a formação de compromissos os quais permitem harmonizar entre si preferências concorrentes, formando vontade geral agregada em relação aos interesses. “Em negociações nas quais se ponderam interesses, pode formar-se uma vontade geral *agregada* em discursos de auto entendimento,

uma vontade geral autêntica; em discursos morais de fundamentação e aplicação uma vontade autônoma” (HABERMAS, 1997, p. 225). É necessário compreender que o equilíbrio de interesses não pode perder totalmente o contato com a ética e a moral, sem perder a legitimidade. Por outro lado, não é mero corolário da ética e moral social. Ele envolve um complexo acerto de contas entre as várias racionalidades envolvidas no processo político.

Diante desse modelo procedimental de democracia apresentado por Jürgen Habermas, com a teoria do discurso balizando a política deliberativa, será realizada, na próxima seção, uma análise da conjuntura democrática brasileira.

4 Percepções sobre a democracia brasileira

O processo democrático brasileiro foi consolidado lentamente e de forma bastante turbulenta, passando por governos centralizadores, no início do período republicano, por oligarquias e, ainda, por períodos ditatoriais, como o do Estado Novo (1937 a 1945), e o dos governos militares (1964 a 1985). Pode-se considerar que a democracia estabelecida no Brasil atualmente tem a sua gênese no fim do regime militar, cujo marco temporal foi 1985, com a eleição indireta do Presidente Tancredo Neves. Sua formalização, no entanto, foi positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Com a morte de Tancredo Neves e a assunção do seu vice, José Sarney, iniciou-se um conjunto de medidas para criar um consenso sobre a necessária democracia neste País. Dessa forma, descreve Francisco de Assis Silva:

O consenso sobre o processo democrático foi uma das válvulas mestras que impulsionaram Sarney a enviar ao Congresso, em maio de 1985, uma série de medidas democratizantes, transformadas em leis.

Dentre as novas leis que restauravam algumas instituições políticas democráticas, destacamos: restabelecimento das eleições diretas para presidente e vice, e consequentemente eliminação do colégio eleitoral; restauração das eleições diretas para prefeitos das capitais, das áreas consideradas de segurança nacional e das estâncias hidrominerais; liberalização das atividades sindicais; direito de voto dos analfabetos; liberdade de organização de novos partidos e legalização dos partidos que viviam na clandestinidade, como o Partido Comunista Brasileiro (PCB), de linha moscovita e que fora extinto em 1947, e o Partido Comunista do Brasil (PC do B), originalmente maoísta e que nascera de uma dissidência do PCB em 1962 (SILVA, 1992, p. 319).

A instituição de um Estado Democrático de Direito foi uma preocupação do legislador constituinte de 1988, que expressou sua intenção tanto no preâmbulo quanto no caput do art. 1º, que trata dos princípios fundamentais (BRASIL, 2018). Ressalta-se, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, que assim dispõe: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 2018).

Para tutelar algumas regras distintivas do jogo democrático, já expostas anteriormente, a CRFB/88 reservou o Capítulo IV exclusivamente para tratar dos direitos políticos, garantindo o sufrágio universal a todos os cidadãos brasileiros. Na esteira desse entendimento, o Capítulo V da Constituição estabelece normas gerais para a existência de um pluripartidarismo no Brasil, também observado no art. 1º, V, que vai ao encontro da teoria de Bobbio, com um ambiente de ideias plurais, representadas por esses partidos. Habermas, no entanto, defende que a política deliberativa teria uma maior legitimidade a partir do momento em que envolvesse um adequado nível discursivo de debate público, com a participação mais efetiva dos atores sociais.

O art. 2º reserva a proteção aos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. (BRASIL, 2018). Tal característica reafirma o compromisso com o Estado Democrático de Direito idealizado pelo legislador constituinte de 1988.

Quando a CRFB/88 trata das normas relativas ao Poder Legislativo, há dispositivos que contemplam, expressamente, a temporariedade e a alternância de seus membros, tais como o art. 44, parágrafo único, e o art. 46, § 1º e 2º. Da mesma forma, quanto ao Poder Executivo federal, o art. 82 da CRFB/88 limita o mandato do Presidente da República eleito a quatro anos (BRASIL, 2018). Denota-se, nesses artigos, mais uma identidade do sistema democrático, visando à oportunidade de alternar os seus representantes, nos termos da Constituição, de acordo com a expressão da vontade popular.

Na sequência dessas considerações iniciais, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando o momento histórico dentro do qual ela foi concebida, propiciou, em um primeiro momento, o resgate da democracia ao povo brasileiro. Entretanto, ao longo dos últimos trinta anos de consolidação dessas regras democráticas formalizadas na chamada “Constituição Cidadã”, o cenário brasileiro transformou esse modelo governamental, de forma que o cidadão não é contemplado com a plenitude dos ideais democráticos.

O conceito procedimental de democracia apresentado por Jürgen Habermas aplica-se às sociedades mais evoluídas, onde os cidadãos possuem uma educação compatível e conseguem entender a sistemática das regras do jogo democrático. A política deliberativa proposta pelo filósofo em tela é uma excelente ferramenta da democracia, desde que o cidadão tenha consciência do seu papel na sociedade e da importância de sua participação nesse sistema.

No Brasil, infelizmente, ainda há um abismo entre o agir comunicativo da população e a notória compreensão de sua participação democrática. Na verdade, circunstâncias

sociológicas, educacionais, éticas, econômicas e políticas fizeram do País um campo muito fértil para a existência de uma oligarquia “travestida” de democracia.

Poderosos grupos econômicos controlam os meios de comunicação exercendo certa “censura” não estatal de informações, em função de seu caráter de alta concentração e intransparência da propriedade dos meios. O setor encontra-se oligopolizado, operando censura a partir do direito da livre formação da pauta dos seus meios. Cada meio tem garantido o direito de formar livremente sua pauta, porém, internamente, os donos dos meios podem impor seus critérios de seletividade. Assim, o oligopólio impõe ao conjunto da sociedade a sonegação de informações importantes para a livre formação da opinião e da vontade dos cidadãos, uma vez que prioriza as informações que interessam aos seus donos e associados e sonegam as informações contrárias a seus interesses (DINIZ & VANZELLA, 2018).

Além disso, há grandes grupos corporativos de outros setores que se articulam entre si e com o setor midiático. Eles conseguiram se inserir no sistema político, utilizando o jogo democrático, única e exclusivamente, para atender os seus interesses. Dessa forma, os verdadeiros detentores do poder aproveitaram-se do controle da informação, do baixo nível educacional, social e econômico do povo brasileiro, que sequer compreende essa sistemática e, de maneira geral, não quer se envolver. Assim, os cidadãos se transformaram em presas fáceis para a manipulação eleitoral.

Embora de forma diferente, aqui como na Europa, ocorre um impasse entre esclarecer e apenas despertar. Partidos e mídias dedicam-se mais a despertar sentimentos e pouco a esclarecer. Por isso, como afirma Habermas (2013), com relação à crise que eles vivem lá na Europa, que na controvertida opinião pública nacional está faltando o que inflama a alternativa política correta, o esclarecimento da opinião pública com base em bons argumentos é o que torna possível a adesão livre a alternativa correta.

A crise ética em que o Brasil mergulhou, talvez a mais grave, também foi um fator contributivo para o sucesso dessa “pseudodemocracia” instalada. Empresários financiaram as campanhas eleitorais daqueles candidatos que melhor atendiam os seus interesses econômicos. Os eleitos, por sua vez, movidos também por seus interesses pessoais, entraram em um círculo vicioso de corrupção, favorecendo, com a máquina pública, aqueles que ajudaram financeiramente suas vitórias nas urnas e afastando-se, cada vez mais, do compromisso de bem representar e atender às necessidades do povo brasileiro.

O resultado não poderia ser outro: escândalos de corrupção, crise econômica, desemprego, crise política e a crise mais comprometedora do sistema democrático: a de legitimidade. Os membros do poder executivo e do poder legislativo, eleitos na forma da lei,

podem até gozar de uma legitimidade formal. Contudo, o cidadão brasileiro não o legitima materialmente, ou seja, não identifica naquele candidato eleito alguém que verdadeiramente o representa e por ele luta pela concretização dos seus direitos e pelo atendimento das suas necessidades.

Habermas afirma que as regras da democracia são apoiadas na concorrência, que obtém legitimidade através do voto da maioria numa compreensão de igualdade do ser humano. No Brasil, não se pode afirmar que há uma igualdade materialmente aceita por parte do eleitorado. Os grupos econômicos são tão poderosos que, ao definirem o candidato que melhor atenderá os seus interesses, são capazes de não apenas financiar a campanha eleitoral, mas também, literalmente, comprar os votos dos eleitores.

É difícil confiar na democracia de um país em que os governos (federal, estadual e municipal), o congresso nacional e o sistema eleitoral figuram no rol das instituições com menor índice de credibilidade social, de acordo com os resultados divulgados em pesquisas recentes (FGV, 2018).

Infere-se, pois, que essa crise de legitimidade identificada no Brasil se dá pelo choque frontal com o sistema democrático teoricamente idealizado. A política deliberativa proposta por Habermas requer, por um lado, uma esfera pública livre independente e descentralizada e, por outro, cidadãos preparados intelectualmente e comprometidos socialmente com a justiça e o bem comum dos direitos fundamentais. Há, segundo o autor, a necessidade de um compromisso com a solidariedade, que tem vínculo com o lema da fraternidade. Conceito este que, segundo o autor, “é tributário da universalização humanista de uma consciência gerada pelas religiões universais” (2014, p. 148). Trata-se de uma fonte de conteúdo ético e moral, fundamental para a legitimidade do direito.

Habermas em sua obra “A nova obscuridade” deixa claro que: “Se agora não mais apenas o capitalismo, mas também o próprio Estado intervencionista, deve ser ‘socialmente domesticado’ a tarefa se complica consideravelmente” (2011, p. 231). A crise que vivemos e seu obscurantismo deixam claro essa dupla dificuldade. Porém, o autor não perde a esperança e aponta uma possível saída:

As esferas públicas autônomas precisam alcançar uma combinação de poder e de autolimitação inteligente que poderia tornar suficiente mente sensíveis os mecanismos de autocontrole do Estado e da economia perante os resultados orientados a fins da formação democrático-radical da vontade. (2014, p. 236).

Tem-se, por certo, que os fins da formação democrática da vontade precisam estar em conexão com a ética e a moralidade. Axel Honnet, em debate com Habermas e outros

intelectuais alemães, testemunha que: “Habermas discutiu com todos os participantes em pé de igualdade; e o requisito linguístico pragmáticos de ‘reconhecimento recíproco’ permaneceu não no status de ‘insinuações’, mas estruturou a discussão” (2009). Fica claro que a ética do discurso é uma condição para a estrutura do debate que busca o esclarecimento do que é correto, não apenas a motivação da opinião, que pode ser manipuladora.

Rauner forst aborda a preocupação de Habermas com o pluralismo ideológico religioso pode responder às sociedades modernas em debates com Rawls. Fica claro que são fontes de motivação, as quais ao passar pelos crivos dos debates públicos e da reivindicação de validade dos princípios básicos do Estado podem também ser fontes de ética capazes de enfrentar os condicionamentos de uma biopolítica que apenas instrumentaliza e corrompe o ser humano.

De acordo com Habermas, o processo da política deliberativa é o cerne da democracia e o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante. Para que esse mecanismo funcione com eficiência, os cidadãos devem engajar-se coletivamente para resolver, através de uma argumentação pública, os problemas resultantes de sua escolha coletiva. Eis aqui uma especial oportunidade de melhoria na democracia brasileira. Trata-se de dar as condições necessárias para que o povo brasileiro possa praticar essa política deliberativa.

5 Conclusão

Buscou-se, neste trabalho, apresentar algumas considerações sobre as regras do jogo democrático no Brasil, em um contexto comparativo com a política deliberativa proposta por Jürgen Habermas. Embora o conceito procedimental de democracia, exposto pelo autor, seja mais adequado à sociedade alemã, estudou-se esse modelo como fundamento filosófico para entender o quanto o sistema brasileiro precisa evoluir.

Por intermédio de um breve resumo, foram evidenciadas algumas notas distintivas que caracterizam a democracia, como os direitos e as liberdades básicas; as eleições diretas para a escolha dos seus representantes; a divisão de poderes; o estado de direito e o pluralismo democrático. Tais características são ressaltadas na maioria dos países do mundo, os quais adotaram a forma democrática para conduzirem o seu governo.

Na sequência, fez-se a exposição da teoria de Habermas, com o objetivo de fundamentar filosoficamente um conceito procedimental de democracia. Pelo estudo da política deliberativa, notou-se o normativismo presente nas regras democráticas, a relevância da neutralidade na tomada das decisões, a questão da legitimidade no sistema democrático e a importância do debate público para a busca das soluções coletivas. É importante notar que está

em jogo no aprimoramento da democracia a melhoria da racionalidade das decisões que possibilitam o melhor desenvolvimento da sociedade.

No estudo sobre a conjuntura democrática brasileira, agora respondendo o problema motivador desta pesquisa, observou-se, notadamente, que a democracia não atende aos anseios do povo brasileiro, da forma como ela está sendo conduzida atualmente neste País. Destacou-se que, de fato, o sistema democrático no Brasil é um estratagema para disfarçar uma oligarquia preocupada apenas com os seus interesses econômicos.

Assim, diante de um cenário eivado pela corrupção, onde os interesses pessoais sufocaram os interesses coletivos, o cidadão brasileiro não mais se sente representado pelos políticos eleitos de acordo com o sistema democrático, gerando uma crise de legitimidade com perturbadoras consequências.

Entende-se, finalmente, que a conjuntura brasileira, imersa em crises de toda ordem, afastou-se consideravelmente dos ideais democráticos. O futuro do País é uma preocupante incerteza! Contudo, acredita-se que a primeira crise a ser atacada, emergencialmente, é a ética. Quando o Brasil experimentar uma gama de cidadãos com valores morais exaltados, com a honestidade e a coletividade com estadistas ocupando, de vez, o lugar da corrupção e da individualidade, possivelmente toda essa estrutura democrática será renovada, o que garantirá a concretização de uma esperança. Em nosso contexto de crise, é fundamental compreender que instituições deficientes geram pessoas deficientes, o que pode se fechar num ciclo vicioso e decadente. Porém, pessoas conscientes podem iniciar um ciclo virtuoso e gerar instituições melhores que vão colaborar com a qualidade da formação de pessoas e cidadãos.

6 Referências

BECKER, Paula. RAVELONSON, Jean-Aimé A. **O que é democracia**. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/08202.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BLOTTA, Vitor Souza Lima. **Habermas e o Direito** – Da Normatividade da Razão à Normatividade Jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BOBBIO, N. **The Future of Democracy**. Cambridge: Mass, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Demokratie oder Kapitalismus? Vom Elend der nationalstaatlichen Fragmentierung in einer kapitalistisch integrierten Weltgesellschaft. **Blätter für deutsche und internationale Politik**, 5/ 2013. Disponível em:

<https://www.blaetter.de/sites/default/files/aktionen/edition/Inhaltsverzeichnis_Europa.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

DINIZ, J. B. & VANZELLA, J.M.M. A sinceridade na ética discursiva e a transparência no controle midiático no Brasil. In **Revista de teorias da democracia e direitos políticos** Salvador v. 4 n. 1, jan/jun p. 1-17, 2018. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/4180>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/icjbrasil-2017-confianca-populacao-instituicoes-cai>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

FORST, Rainer *Unterwegs zu einer Diskurstheorie der Gerechtigkeit: Habermas und Rawls*. **Blätter für deutsche und internationale Politik** Jun. 2009. Disponível em: <<https://www.blaetter.de/archiv/jahrgaenge/2009/juni/unterwegs-zu-einer-diskurstheorie-der-gerechtigkeit-habermas-und-rawls>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

FREEDOM HOUSE. *Democracy in crisis*. Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/freedom-world/freedom-world-2018>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2, p. 9-56.

_____. **Sobre a constituição da Europa**. Trad. Denilson Luis Werle, Luis Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

_____. **Na esteira da tecnocracia: pequenos escritos políticos XII**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2014.

_____. **A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2015.

HONNETH, Axel. *Sublimierung des Marxschen Erbes - Eine Richtigstellung aus gegebenem Anlass*. **Blätter für deutsche und internationale Politik**, 6/2009. Disponível em: <<https://www.blaetter.de/archiv/jahrgaenge/2009/juni/sublimierung-des-marxschen-erbes-eine-richtigstellung-aus-gegebenem-anla>>. Acesso em: 05 set. 2018.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **O que é democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil: Colônia, Império, República**. São Paulo: Moderna, 1992.

WELLMER, Albrecht *Erinnerungen an die Anfänge und eine späte Antwort auf einen fast vergessenen Brief*. **Blätter für deutsche und internationale Politik**, 5/ 2009. Disponível em: <<https://www.blaetter.de/archiv/autoren/albrecht-wellmer>>. Acesso em: 05 set. 2018.

Wie demokratisch ist die EU? Die Krise der Europäischen Union im Licht einer Konstitutionalisierung des Völkerrechts. **Blätter für deutsche und internationale Politik**, 8/

2011. Disponível em: <<https://www.blaetter.de/archiv/jahrgaenge/2011/august/wie-demokratisch-ist-die-eu>>. Acesso em: 05 set. 2018.